

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2025

Altera a lei de concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, às coletoras de mariscos, crustáceos e moluscos.

**Autor:** Deputado LULA DA FONTE

**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 596, de 2025, de autoria do Deputado Lula da Fonte, pretende equiparar ao pescador artesanal, para fins de concessão do benefício de seguro-desemprego de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, o trabalhador que atua na coleta de mariscos, crustáceos e moluscos, extraídos do mar ou de água doce.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a proposta visa reconhecer e proteger os direitos das marisqueiras – categoria profissional historicamente marginalizada –, corrigindo lacuna legal que atualmente as exclui do acesso ao seguro-defeso.

Segundo o Autor, a iniciativa foi inspirada no exemplo das marisqueiras do Município de Goiana, no Estado de Pernambuco, cuja atividade transcende a mera coleta de mariscos, assumindo relevância como pilar da economia local, da preservação cultural e do desenvolvimento sustentável. Essas trabalhadoras desempenham papel fundamental na gastronomia tradicional, no artesanato de raiz e no turismo de base comunitária, preservando e transmitindo saberes afro-indígenas da região.



Como guardiãs de saberes ancestrais, as marisqueiras dominam técnicas de manejo sustentável dos manguezais e preparam a tradicional “Mariscada” – prato típico preparado com sururu, camarão, tainha e leite de coco fresco –, que, além de atrair visitantes, simboliza a conexão entre natureza, história e comunidade.

Sua atuação, além disso, contribui decisivamente para a conservação dos ecossistemas costeiros, adotando práticas artesanais que garantem a regeneração dos manguezais, habitats essenciais para a biodiversidade. Ao mesmo tempo, promovem a equidade de gênero e a emancipação financeira de centenas de famílias, fortalecendo redes colaborativas que privilegiam o comércio justo e a autonomia feminina.

O Autor ressalta, contudo, que, apesar de sua importância social, cultural e ambiental, as marisqueiras enfrentam a ausência de reconhecimento legal, permanecendo excluídas do seguro-defeso, de modo que são obrigadas, muitas vezes, a abandonar suas atividades tradicionais para assumir empregos precários, especialmente no setor de confecções, comprometendo tanto a renda familiar quanto a preservação cultural.

Nesse cenário, defende o Autor a equiparação das marisqueiras à categoria de pescador artesanal, garantindo-lhes o direito ao recebimento do seguro-defeso durante a vedação temporária da coleta, corrigindo não apenas uma histórica desigualdade, mas também fortalecendo a sustentabilidade ambiental, cultural e econômica.

O Projeto de Lei possui o apensado PL nº 3.909/2025, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com o objetivo de reconhecer as trabalhadoras que exercem a atividade artesanal de descasque de camarão como beneficiárias do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre o regime geral e regulamentos da previdência social rural, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 596, de 2025, de autoria do Deputado Lula da Fonte, propõe equiparar aos pescadores artesanais, para fins de concessão do seguro-defeso previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, os trabalhadores que se dedicam à coleta de mariscos, crustáceos e moluscos, provenientes do mar ou de água doce, corrigindo lacuna legal que os exclui do referido benefício.

Inspirada no exemplo das marisqueiras do Município de Goiana, em Pernambuco, a proposição destaca o papel socioeconômico, cultural e ambiental dessas trabalhadoras, cuja atuação vai além da coleta de mariscos, abrangendo a gastronomia tradicional, o artesanato e o turismo comunitário, preservando saberes afro-indígenas e adotando técnicas sustentáveis de manejo dos manguezais.

Segundo consta na Justificação, apesar de sua relevância, a categoria permanece sem amparo legal específico, sendo frequentemente forçada a abandonar atividades tradicionais para assumir empregos precários, o que fragiliza a renda e ameaça a preservação cultural.



A proposta, portanto, busca assegurar às marisqueiras o direito ao recebimento do seguro-defeso, promovendo justiça social e fortalecendo a sustentabilidade ambiental, cultural e econômica.

O pescador artesanal, com efeito, quando não possui outras fontes de renda e faz da pesca sua atividade habitual ou principal meio de vida, tem direito ao benefício denominado seguro-desemprego do pescador artesanal (SDPA), ou seguro-defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e que consiste no pagamento do valor de um salário mínimo mensal, durante o período de paralisação da atividade pesqueira, tendo como objetivo a preservação de determinada espécie.

Entretanto, inúmeros profissionais impedidos de exercer suas atividades no período de defeso não estão expressamente contemplados na legislação que trata do benefício, como é o caso das marisqueiras.

Ocorre, contudo, que a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, em seu artigo 2º, incisos I e III, estabelece que a pesca consiste em “toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros”, sendo esses recursos qualificados como “os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura”.

Nesse sentido, a coleta de mariscos, crustáceos e moluscos é legalmente reconhecida como atividade de pesca. Quando realizada de forma artesanal, e atendidos os requisitos previstos em lei, confere ao trabalhador, portanto, o direito ao recebimento do seguro-defeso.

Nada obstante, esses profissionais enfrentam grandes dificuldades para ver seus direitos reconhecidos, pois a concessão do benefício depende, atualmente, de interpretação sistemática da legislação, o que gera insegurança jurídica e questionamentos quanto ao seu cabimento.

A ausência de referência expressa desses trabalhadores no rol de beneficiários, portanto, além de ignorar a relevância socioeconômica da atividade, também se mostra injustificada do ponto de vista da sistematicidade



da legislação.

A proposição em exame visa corrigir essa lacuna, garantindo a esses trabalhadores proteção equivalente à concedida aos pescadores artesanais já amparados pelo ordenamento.

Para tanto, o presente Projeto de Lei propõe a inclusão de § 1º-A ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, para equiparar ao pescador artesanal, para fins de concessão do seguro-desemprego, o trabalhador que exerce a coleta de mariscos, crustáceos e moluscos, extraídos do mar ou de água doce.

A proposta representa instrumento de justiça social, ao estender proteção mínima a trabalhadores em condições econômicas e funcionais equivalentes às daqueles já amparados pela legislação vigente.

Assim, no âmbito da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e nos termos regimentais, entendemos que a proposição é meritória. Todavia, propomos ajustes pontuais por meio do Substitutivo anexo, sugerindo a inclusão da norma mediante acréscimo de § 11 ao art. 1º da referida Lei, em substituição à forma prevista na proposição original, que previa o acréscimo de § 1º-A.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 596, de 2025, e de seu apensado PL nº 3.909/2025 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora

2025-12268



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2025

Acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para equiparar a esses trabalhadores os profissionais que exercem atividade de coleta de mariscos, crustáceos e moluscos, extraídos do mar ou de água doce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 1º .....  
.....

§ 11. Equiparam-se ao pescador artesanal, para fins de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, os profissionais que exercem atividade de coleta de mariscos, crustáceos e moluscos, extraídos do mar ou de água doce, observados os requisitos previstos no artigo 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora

2025-12268

